TAXAS SÔBRE A JUSTIÇA

CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO
Professor aposentado da Faculdade Nacional de Direito

SUMARIO: Sêlo penitenciário. Falta de estatísticas. Papel selado. Reforma necessária.

1. Neste assunto de tributação das causas, convém, assim como em muitos outros, evitar os extremos. Nem Justiça gratuita, nem Justiça cara ou proibitiva. O ideal está nas taxas módicas.

A primeira tem o inconveniente de incentivar a má-fé. Removida a barreira das despesas judiciais, os cidadãos mais respeitáveis ficariam expostos aos incômodos das demandas e das extorsões. O *espírito da chicana* tomaria proporções assustadoras. Seria a Justiça gratuita, na nossa terra, verdadeira calamidade.

Quanto à Justiça cara ou proibitiva, sòmente é acessível aos riscos. Converte-se em verdadeira denegação de Justiça.

2. Quando, em 1795, se cogitou na Inglaterra de aumentar as taxas judiciárias, Bentham demonstrou, numa monografia intitulada *Protest against law taxes,* a injustiça que ia ser praticada.

E salientou, em primeiro lugar, que é no curso de uma demanda, quando o litigante está esbulhado de sua propriedade, mais ou menos considerável; quando está privado das rendas, com as quais contava para sua manutenção; quando geme debaixo das mãos de um opressor ou de um espoliador; é justamente nessa triste emergência que os protetores ou guardas da inocência exigem do desgraçado o pagamento de cada um dos passos que êle dá no tabernáculo da Justiça para manter ou reivindicar seus direitos. Todos os impostos assentam sôbre a abundância, ou, pelo menos, sôbre o bem-estar: o característico das taxas processuais consiste em recair sôbre a angústia e a aflição.

Observou, em segundo lugar, que os demais tributos são conhecidos com antecedência, e, pois, os coletados vão-se preparando para oportunamente solvê-los. O mesmo não acontece com as contribuições judiciais: elas são geralmente imprevistas e traduzem a agravação de um infortúnio, contra o qual ninguém até hoje cuidou de precaver-se. Não se lança o impôsto sôbre uma geada, sôbre um incêndio ou sôbre um naufrágio; é, entanto, tal imposição seria menos absurda, uma vez que, mediante o seguro e o pagamento de um prêmio módico, poderia o indivíduo *segurar-se* contra tais calamidades — expediente a que não se recorre para a obtenção dos meios necessários ao pagamento dos tributos lançados sôbre os processos, pois não existem instituições de auxílio mútuo ou previdência, que tomem a si o custeio de tais demandas.

3. A falta de protestos contra a agravação das taxas judiciais tem esta explicação, já referida pelo grande pensador inglês: O impôsto que afeta uma classe determinada — por exemplo, os motorneiros, os cabeleireiros, os hoteleiros, os criados de servir, as costureiras, os proprietários — desperta logo a atenção e provoca os clamores dos interessados. O Ministro da Fazenda está certo de que a sua lei será discutida e que êle terá de lutar contra uma opinião mais ou menos esclarecida e valiosa. As taxas sôbre os processos não têm contra si êsse perigo e não provocam a menor resistência ou reclamação da parte do público. Os litigantes não constituem falange, não fazem causa comum e têm mesmo interêsses contrários. Elas não caem sôbre um indivíduo senão acidentalmente e não são temidas com antecedência. Geralmente não se conta com a demanda: ela fulmina como se fôra um raio. O ministro deixa, neste caso, de ser advertido ou intimidado pela resistência dos interessados, e vai aumentando gradualmente a carga daqueles que não protestam nem se defendem.

4. Tal é a explicação do aumento das taxas processuais arrecadadas pela União e pelos Estados.

5. *Sêlo Penitenciário* — A exigência do sêlo penitenciário nas causas civis foi entre nós instituída pelo decreto-lei n.º 1.726, de 1 de novembro de 1939: "Art. 3.º O impôsto do sêlo penitencário incide também sôbre todos os papéis, atos, contratos, têrmos, livros ou documentos, de qualquer natureza, sujeitos à taxa de Educação e Saúde, desde que submetidos a qualquer autoridade judiciária, cobrando-se a taxa fixa de cem réis ($100)".

6. Os litigantes do juízo civil terão, por essa forma, de concorrer para a assistência dos condenados pela Justiça penal.

7. *Falta de estatísticas* — Qual a importância arrecada pela União Federal com o impôsto de sêlo lançado sôbre a justiça?

Não se sabe. Faltam as estatísticas e os elementos necessários para organizá-las.

8. Há uma estampilha especial e exclusiva para a arrecadação da taxa judiciária, no fôro da Capital Federal e dos 7 Territórios.

Será fácil levantar a estatística da importância proveniente dessa arrecadação.

O mesmo não ocorre com os outros selos — o da Educação, o penitenciário e o sêlo adesivo comum — que são empregados em atos judiciais e extrajudiciais celebrados naquelas localidades e nos Estados.

9. *Papel selado* — O decreto n.º 5.049, de 22 de dezembro de 1939, que instituiu o uso obrigatório do *papel selado* no fôro do Distrito Federal, tem dois inconvenientes.

Em primeiro lugar, veio criar mais um ônus para o litigante, impondo-lhe o depósito preliminar de Cr$ 10,00, na primeira instância, e de Cr$ 3,00 na segunda instância, para as despesas do papel selado (artigo 4.º).

De fato: no caso de não prosseguimento no feito, a diferença entre o papel consumido e o que tiver sido pago sòmente poderá ser restituída mediante a conta feita pelo contador, conta que, naturalmente, terá de ser remunerada ...

Inevitável o prejuízo.

Em segundo lugar — e êsse inconveniente é muito maior — não será possível, com o sistema adotado, organizar a estatística da renda total auferida na administração da Justiça da União.

Estão postos em prática quatro formas de arrecadação — a do papel selado (art. 1.º); a do sêlo denominado "Custas judiciais" (art. 6.º); a do sêlo adesivo comum, quando a importância a ser paga exceder a taxa do papel selado (art. 3.º, § 3.º); e a taxa judiciária.

As importâncias da taxa judiciária, do papel selado e dos selos especiais para a arrecadação das custas dos juízes e membros do Ministério Público poderão ser somadas, para os efeitos estatísticos, e da distribuição da renda; mas a importância do sêlo adesivo comum, empregado nos processos judiciais, não poderá ser determinada.

10. Continuaremos, pois, sem saber — como nunca se soube — qual a renda apurada no Brasil com a administração da Justiça.

11. E é pena que isso aconteça.

Se tivéssemos estatísticas, haveria a esperança de serem decretadas taxas judiciais módicas, observado que fôsse o princípio de que não se deve erigir a restauração dos direitos em fonte de renda.

Sem estatística, não se poderá conhecer com precisão o sacrifício tributário impôsto aos que têm fome e sêde de Justiça.

12. A *gratuidade* do fornecimento de papel em que é estampado o sêlo virá, apenas, compensar os casos em que, devido a êrro, borrão, ou omissão na escrita, ficar o papel inutilizado, o que importa na perda do sêlo, circunstância que é pouco freqüente no atual regime do sêlo adesivo, colado depois de concluída a escrita.

13. Deduz-se do exposto que o emprêgo do *papel selado*, como está regido no decreto citado, não trará vantagem alguma, nem ao Fisco, que terá de fornecer gratuitamente o papel, que está muito caro, nem aos litigantes.

14. A arrecadação do impôsto do sêlo adesivo foi orçada, para o exercício de 1946, em Cr$ 954.140.000,00.

Qual a parcela com que concorrerão para êsse *quantum* aqueles que forem vitimados pelas demandas e tiverem de se defender?

Não se sabe, nem será possível saber, em face do sistema tributário em vigor.

15. *Reforma necessária* — Êsses inconvenientes poderiam ser removidos suprimindo-se o papel selado, conservando-se o sêlo da taxa judiciária, tal como existe, e substituindo-se o emprêgo, nos atos processuais, das outras três estampilhas — a do sêlo adesivo comum, e da Educação e Saúde e a do sêlo penitenciário — por uma só estampilha: a do "sêlo judicial", designado à arrecadação de todo e qualquer impôsto lançado sôbre a Justiça da União.

Os valores dêsse sêlo seriam os do atual sêlo comum.

16. Apurada anualmente, ou semestralmente, a arrecadação global, seriam deduzidas as cotas de 10% e 15%, destinadas à educação e saúde e aos penitenciários; o restante da verba seria aplicado no custeio dos serviços judiciais.

Muito mais eficiente e mais simples.

Os doutos pronunciarão a sentença final.